



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 8203 / 2013

Código Verificador : 8EMT  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Data / Hora: 26/11/2013 11:25  
Assunto: Projeto Indicativo 105/13  
Subassunto: Encaminha



000000000000000028275

OP/PmD 68/14

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES  
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)





	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº	8203/2013
Data:	26/11/2013
Ass.:	

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

 Folhas Nº 02  
Assinatura

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO Nº 105/13**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM  
DIVULGAR OS ALVARÁS DE  
FUNCIONAMENTO EXPEDIDOS.**

**Art. 1º** - Fica obrigatório ao Poder Executivo Municipal em divulgar em seu site oficial os alvarás funcionamento em vigor expedidos a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 22 de novembro de 2013.

  
**GIDEÃO SVENSSON**  
**VEREADOR - PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto indicativo tem por escopo tornar obrigatória a publicação no sítio da Prefeitura Municipal da Serra dos alvarás em vigor expedidos à estabelecimentos de destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres.

Recentemente o Brasil inteiro foi abalado com a tragédia da Boate Kiss, em Santa Maria (RS), cujo incêndio vitimou mais de duzentos e quarenta jovens. Lamentavelmente, o referido incidente não se trata de um caso isolado, mas uma situação comum em praticamente todas as cidades brasileiras. Centenas, talvez milhares de casas noturnas e de espetáculos funcionam às margens da lei, com alvarás vencidos – como a Boate Kiss – ou simplesmente sem alvarás.

Assim, aproveitando a proposta do Deputado Federal Sr. Paulo Magalhães, em inserir o parágrafo quinto no artigo oitavo da novel Lei de Acesso à Informação, obrigando as Prefeituras Municipais e o Distrito Federal a publicarem os alvarás de funcionamentos concedidos, penso que o Município de Serra, por meio do presente projeto indicativo, sairá na dianteira das demais prefeituras criando esta que é uma boa forma de a própria população fiscalizar o regular funcionamento das casas de diversão que freqüentam.

É com esse propósito que submeto aos nobres pares a presente propositura, certo que de quem bem poderão apreciar a sua importância favorecendo desta maneira a população de Serra.

  
**GIDEÃO SVENSSON  
VEREADOR – PR**



---

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 8203/2013 Cód. Verificador: 8EMT**

**Requerente:** GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

**CPF/CNPJ:** 703.117.907-63

**Assunto:** Projeto Indicativo

**Subassunto:** Encaminha

**Data de Abertura:** 26/11/2013

**Hora de Abertura:** 11:25:08

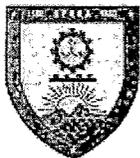
**Observação:**

Projeto Indicativo nº 105/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar os alvarás de funcionamento expedidos.

---

Recebido

  
**FRANKLIN RODRIGUES MATOS**  
Funcionario(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8203/2013  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 26/11/2013 - 16:25:34  
Observação: Ao Sr. Presidente para conhecimento.

Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 26/11/2013 - 16:25:34

Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Assinatura

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8203/2013  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 26/11/2013 - 17:03:21  
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER  
Ass: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 26/11/2013 - 17:03:21  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8203/2013  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 11/12/2013 - 11:23:32  
Observação: Com parecer jurídico em anexo com 06(seis) laudas.  
Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 11/12/2013 - 11:23:32  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_:\_\_\_\_



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 8203/2013

PROJETO INDICATIVO Nº: 105/2013

Requerente: Vereador Gideão Svensson.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar os alvarás de funcionamento expedidos.

Parecer nº: 500/2013

Ementa: Projeto Indicativo 105/2013 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar os alvarás de funcionamento expedidos – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Inconstitucionalidade – Não Recomendação.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM DIVULGAR OS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDOS".

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos "*Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público*" na edição de normas no



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos "*ipsis litteris*", a sua narrativa:

***"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.***

***(...);***

***§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."***

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

### **1. Histórico do Processo**

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 26 de novembro de 2013, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 8203/2013. Na mesma data chegou o Processo na Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, ante a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), Justificativa (fls. 03), Comprovante de Abertura (fls. 04) e, Comprovante de Tramitação (fls. 05-06).





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

### **2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público**

#### **2.1 Do Interesse Público**

De pronto cumpre-nos salientar que quanto à averiguação do "**Interesse Público**" na realização do Projeto Indicativo, em apreço, afirmamos que resta por configurado, vez que, a propositura cria "*uma boa forma de a própria população fiscalizar e regular o funcionamento das casas de diversão que frequentam*". E, esta declaração se colhe da Justificativa (fls. 04).

Nesse contexto, restou-nos somente por identificar o "**Princípio do Interesse Público**" na edição da Minuta do Projeto de Indicativo 105/13.

#### **2.2 Da Constitucionalidade**

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "*In verbis*":

**"Art. 96 - São modalidades de proposição:  
(...)**

***m - Projetos Indicativos;***

***(...);" (GRIFEI)***





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**“Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

**Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (GRIFOS NOSSOS).**

Feita as transcrições, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação, no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização, como já fundamentado e, que seja constitucional o seu conteúdo. E isso, é o que se estatui da LOM do § 2º do Art. 145, como já dantes explicitado.

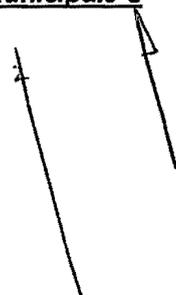
Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito “*matéria de competência exclusiva do Prefeito*”, pelo fato de que a norma em estudo dispõe sobre divulgação dos alvarás de funcionamento expedidos a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres. Logo, estatui-se essa delimitação dos termos do inciso “V”, do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

***“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

***(...);***

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;** (GRIFOS NOSSOS)





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de "*Interesse Local*". É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Todavia, inobstante as elevadas intenções do autor do projeto, ainda cumpre-nos destacar que a medida pretendida fere frontalmente o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE" estabelecido no Art. 5º "*caput*" da CRFB/1998. Isto porque, ao selecionar apenas os estabelecimentos explicitados no Art. 1º na Minuta do Projeto de Lei Nº 105/13 (fls.02), como dignos de terem os alvarás de funcionamento expedidos pelo município, divulgados no site oficial da Prefeitura Municipal, trata os demais estabelecimentos comerciais, não citados, como indignos de terem resguardados direitos congêneres. Ainda, destaque-se que por tratar de norma limitadora do exercício da atividade fim dos estabelecimentos comerciais explicitados, estas devem recair, também, sobre todos os estabelecimentos comerciais, que por lei, se exige alvará de funcionamento. Logo, concluímos que a edição da norma pretendida, encontra-se eivada de "*Inconstitucionalidade Material*".

Assim sendo, quanto à exigência da identificação do "*Princípio da Constitucionalidade*", NÃO a identificamos satisfeita no caso em estudo. Concluímos em consequência que não deve a norma em questão ser editada por ferir princípio constitucional basilar.

Ainda cumpre-nos trazer a baila que a LOM no inciso "XXVI" de seu Art. 30 regra que estabelece que o Município detém o poder de cassar licença de qualquer atividade prejudicial à segurança dos munícipes e que contrariem as normas de posturas municipais. Portanto, não será a divulgação dos alvarás que possibilitará maior segurança dos usuários dos ambientes citados, mas sim, a fiscalização dos órgãos competentes é que garantirão a segurança. Portanto, entendemos que a edição da norma é inócua no que tange a sua pretensão.

### **3. CONCLUSÃO**



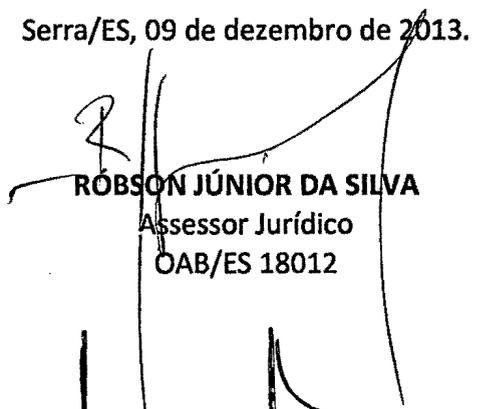
**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Por essas razões, entendemos que restam identificados e atendidos os requisitos do “Interesse Público” e da “Constitucionalidade”, no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente a aprovação do Projeto Indicativo nº 105/2013.

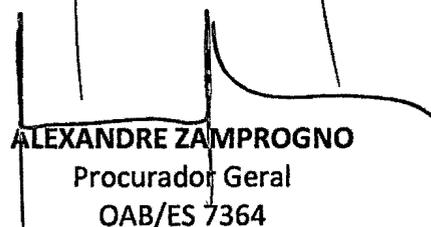
É o Parecer. E, assim, é, portanto, como nos manifestamos!

Serra/ES, 09 de dezembro de 2013.

  
**ROBSON JÚNIOR DA SILVA**

Assessor Jurídico

OAB/ES 18012

  
**ALEXANDRE ZAMPROGNO**

Procurador Geral

OAB/ES 7364

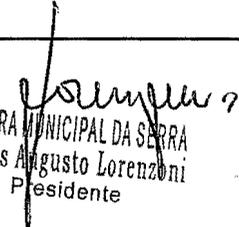


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8203/2013  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 11/12/2013 - 11:34:53  
Observação: AO LEGISLATIVO,  
PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 11/12/2013 - 11:34:53  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 8203 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 105 de 2013

### I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Gideão Enrique Svensson, no qual Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar os alvarás de funcionamento expedidos.

### II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

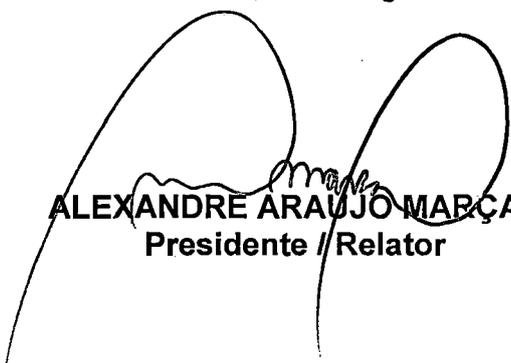
A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2014.

  
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL  
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexandre Araújo Marçal  
(Alexandre Xambinho)  
Vereador - PT do B

### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **105 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 04 de Agosto de 2014.

**Miguel Mates Santos**  
Membro

**José Raimundo Bessa**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital  
Guia de Movimentação

## COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 8203/2013

**Requerente:** GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

**Assunto:** Projeto Indicativo

**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** SYLVAN FERREIRA JUNIOR

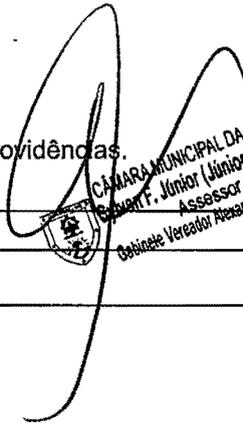
**Repartição:** 01.001.07.23 - GABINETE 20

**Responsável:** ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

**Data/Hora:** 27/08/2014 - 16:33:44

**Observação:** À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

**Ass:** \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Sylvan F. Junior (Junior Ferreira)  
Assessor  
Cabinete Vereador Alexandre Xambinho

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

**Responsável:** JADSON BARCELOS

**Data/Hora:** 27/08/2014 - 16:33:44

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_